



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90001/24
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REDE TIPO SWITCH

Referência: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA CONTRA A DECISÃO DE DECLARAR A PROPOSTA DA SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A COMO "ACEITA E HABILITADA"

SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.287.754/0001-25, com sede na AV MAURO RAMOS, 1450, SALA 602 EDIF PLATINUM TOWER - CENTRO - CEP: 88.020-302, na cidade de Florianópolis/SC, *telefone (11) 2924-8670*, por seu representante legal devidamente habilitado no certame Sra. Eliane Aparecida da Cunha Maciel Portadora da Carteira de Identidade sob nº. 7.959.912-SSP/SC e do CPF nº. 580.453.259-68, vem com respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA** ora, **RECORRENTE** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO realizou licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

O Referido certame Referido certame submeteu-se a legislação de regência, a saber: Lei Federais nº 14.133, DE 1º de abril de 2021, pelo Decreto 11.462 de 31 de março de 2023, pela Lei Estadual nº 287, de 4 de dezembro de 1979, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Decreto Estadual nº 3.149, de 28 de abril de 1980, pela Resolução DPRJ n.º 1202, de 19 de janeiro de 2023, Resolução DPGERJ nº 1183/2022, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Corretamente o DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, classificou a PROPOSTA da empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A**, ora,



CONTRA RECORRENTE, como Aceita e habilitada, tanto pelos valores ofertados por essa empresa, com clara preservação do interesse público e se privando de uma possível elevação no investimento, como pela solução técnica apresentada, que atende todas as condições exigidas no certame.

2. Ocorre que a **RECORRENTE** com o intuito meramente procrastinatório, uma vez que interpõe recurso carente de amparo fático e legal, com infundadas alegações, requer que a proposta **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A** seja desclassificada pelo não atendimento de comprovação técnica das exigências descritas no edital e termo de referência.
3. Assim, com todo o respeito e acatamento, razão não assiste a **RECORRENTE**, sendo que merece o decreto denegatório ao recurso, como será demonstrado a seguir:

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, destacamos que o presente Recurso foi apresentado no prazo legal, conforme 165 da Lei 14.133/2021
5. Ademais, o Recurso preenche todos os requisitos legais de admissibilidade, estando em consonância com o disposto no 165 da Lei 14.133/2021

III – DO MÉRITO

6. A empresa **RECORRENTE** alega que a empresa **CONTRA RECORRENTE** não comprovou o item XXV - SUPORTE A DHCPv4 e DHCPv6 CLIENT, SERVER e RELAY e item VI – GERENCIAMENTO REMOTO: SNMP V1, V2 e V3, TELNET, HTTP, HTTPs, SSH v1.5 e v2.0.
7. No entanto, tal alegação se mostra destituída de fundamento, pois a documentação que comprova XXV - SUPORTE A DHCPv4 e DHCPv6 CLIENT, SERVER e RELAY e item VI – GERENCIAMENTO REMOTO: SNMP V1, V2 e V3, TELNET, HTTP, HTTPs, SSH v1.5 e v2.0 encontra-se devidamente anexada à proposta da empresa **CONTRA RECORRENTE**, conforme Documento “Intelbras Campus Switches SC 3170 Series.pdf”.
8. Ressaltamos que a Empresa **RECORRENTE** teve amplo acesso à documentação de todas as empresas licitantes, inclusive a da **CONTRA RECORRENTE**, durante a fase de Seleção de Fornecedores.
9. É importante salientar que a Empresa **RECORRENTE** não apresentou nenhuma prova concreta que sustente suas alegações, limitando-se a meras especulações e ilações.



10. Ademais, o Recurso apresentado pela Empresa **RECORRENTE** demonstra claro caráter protelatório, com o objetivo de atrasar o andamento da licitação e frustrar o princípio da celeridade administrativa.
11. Tal conduta evidencia a **má-fé** da Empresa **RECORRENTE** e o seu desinteresse em competir de forma leal e isonômica no certame licitatório.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

12. A princípio cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020 estão em consonância com Lei Federais nº 14.133, DE 1º de abril de 2021, pelo Decreto 11.462 de 31 de março de 2023, pela Lei Estadual nº 287, de 4 de dezembro de 1979, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Decreto Estadual nº 3.149, de 28 de abril de 1980, pela Resolução DPRJ n.º 1202, de 19 de janeiro de 2023, Resolução DPGERJ nº 1183/2022, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 11º da lei 141.33/21, verbis:

“I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;” (grifo nosso)

13. É evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ed. Saraiva, pág. 88: “[...] “claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.” [...]” (grifo nosso)

V – CONTRARRAZÃO SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A

14. Com o propósito de esclarecer e trazer o debate à real dimensão dos fatos, se fazem oportunas as considerações acerca de cada ponto atacado, sobretudo para demonstrar a legalidade e a



razoabilidade dos procedimentos, tendo presente o interesse público, que sabidamente se sobrepõe ao interesse do particular.

15. Não comprovação dos itens abaixo mencionados:

XXV - SUPORTE A DHCPv4 e DHCPv6 CLIENT, SERVER e RELAY

Atendimento: Não foi comprovado

Motivo: O modelo de equipamento da Intelbras possui apenas DHCP server e client para o protocolo IPv4, desta forma claramente não atende conforme a exigência do termo de referência o suporte ao DHCPv6 CLIENT, DHCPv6 SERVER e DHCPv6 RELAY.

16. A **RECORRENTE** falsamente informa que a exigência acima não foi comprovada pelo rol de documentos apresentados pela **CONTRA RECORRENTE**, e, na tentativa de justificar sua afirmação listou motivo baseado meras especulações e ilações de suas próprias declarações, sem nenhuma comprovação do fato relatado, o que não condiz com as documentações apresentadas pela **CONTRA RECORRENTE**.

17. A **RECORRENTE** claramente recorreu com intuito Protelatório com o objetivo de atrasar o andamento da licitação e frustrar o princípio da celeridade administrativa, pois a documentação apresentada pela empresa **CONTRA RECORRENTE**, comprova claramente o atendimento ao item recorrido, senão vejamos:

18. O Documento "Intelbras Campus Switches SC 3170 Series.pdf" anexado junto ao portal de compras, em sua página 8, seção "Especificações de Software", DHCP IPV4 & IPV6 demonstra claramente as modalidades e funcionalidades de DHCP suportado pelo Switch tanto para IPV4 quanto para IPV6:

- Cliente DHCP
- DHCP Snooping
- Option82 do DHCP Snooping
- DHCP Relay
- Servidor DHCP
- Autoconfiguração DHCP

19. Portanto Resta comprovado o atendimento da exigência do edital.

20. Não comprovação dos itens abaixo mencionados:

VI – GERENCIAMENTO REMOTO: SNMP V1, V2 e V3, TELNET, HTTP, HTTPS, SSH v1.5 e v2.0

Atendimento: Não foi comprovado



Motivo: O equipamento da Intelbras não suporta SSH v1.5. Analisando todos os manuais de configuração via CLI do equipamento, não é possível atribuir a configuração do SSH na versão 1.5. Desta forma, o equipamento só suporta o SSH na versão 2.0 e sendo assim claramente não atende a exigência do termo de referência.

21. Mais uma vez a RECORRENTE falsamente justificou uma análise em todos os manuais de configuração via CLI do equipamento, quando no Documento “Intelbras Campus Switches SC 3170 Series.pdf” anexado junto ao portal de compras, em sua página 9, seção “Segurança”, informa que o equipamento:

suporta SSH2.0 por padrão. Por comando, é possível torná-lo compatível com o SSH1.X.

22. Mais uma vez demonstra a falta de empenho e desconhecimento da empresa **RECORRENTE** na demonstração falsa de não atendimento do item do produto ofertado pela empresa **CONTRA RECORRENTE**, pois pela literatura constante no documento anexado junto à proposta, declara claramente que, por padrão o equipamento ofertado suporta o recurso SSH versão 2.0, e, por comando é possível tornar este recurso compatível com as versões 1.X (1.3 e 1.5).

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

23. Diante do exposto, a SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A requer:

24. A improcedência do Recurso interposto pela empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA, por falta de fundamento e caráter protelatório;

25. A homologação da sua proposta como vencedora da licitação;

26. A publicação da adjudicação e a celebração do contrato com a SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

27. Assim, por tudo o que foi exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso e seja mantida a classificação da CONTRA RECORRENTE.

Florianópolis, SC, 19 de junho de 2024.

**ELIANE APARECIDA
DA CUNHA
MACIEL:58045325968**

Assinado de forma digital por
ELIANE APARECIDA DA CUNHA
MACIEL:58045325968
Dados: 2024.06.19 10:55:30
-03'00'

Eliane Aparecida da Cunha Maciel

Presidente